



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Secretaria de Administração e Fazenda



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº62/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº07/2023

Venho através deste manifestar decisão a requerida impugnação da Empresa INSTITUTO FENIX LTDA sob CNPJ nº07.141.784/0001-17 ao Processo Licitatório nº62/2023, Tomada de Preços nº07/2023, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e indefiro a impugnação, pelos fatos descritos no parecer. O edital foi elaborado com a necessidade de atender ao interesse público no planejamento, economicidade, agilidade e qualidade nas entregas e atendimentos ao objeto do edital. Segue em anexo parecer jurídico.

São domingos, 12 de setembro de 2023.

Atenciosamente

MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 161/2023

Ao Setor de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº 062/2023
Tomada de Preço nº 07/2023
Impugnante: Instituto Fenix LTDA
Impugnado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Impugnação ao edital

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Instituto Fenix LTDA.

Vale registrar, de que o Impugnado na data de 23/08/2023, lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO DAS VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.”.

A Impugnante se insurge quanto as disposições das cláusulas 5.11 e 512, mais precisamente a exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, e a fórmula/cálculo a ser utilizada.

Reclama que o edital não prevê de forma clara que as empresas constituídas em menos de um ano, qual seria documento para apresentar, para atender o item 5.11.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pela retificação do edital.
É o Relatório.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do mérito:

Não há ilegalidade nas exigências atacadas, pois a Lei Federal nº 8.666/93, atribui a Administração o direito, digamos assim, em exigir do licitante, que comprove a boa situação financeira da empresa, veja o que dispõe os artigos 30, I, §5º:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Cumprindo ainda destacar a lição doutrinária apresentada por Alexandre Mazza:

“Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto expropriatório.”. (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo). (Grifo original).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Veja, que pelos fundamentos acima expostos, é nítido que é autorizado a Administração, a escolha do cálculo e documentos para averiguar a boa situação financeira da licitante, e isso, também fica condicionada ao poder discricionário da Administração, assim, a fórmula do cálculo utilizada no certame, a exigência dos documentos listados na cláusula impugnada, não fere nenhuma legislação, ou princípio em que a Administração é vinculada.

Por isso, não há mácula nas exigências atacadas pela Impugnante, assim, deve ser recebida a impugnação, mas indeferida sua pretensão.

c) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, da Pregoeira, e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN

MARTINS DO

PRADO:054016389

90

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.09.11
13:27:21 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539